

Acórdão: 14.695/01/1ª  
Impugnação: 40.10102654-22  
Impugnante: Câmera Telefoto e Filmagem Ltda  
Proc. do Contribuinte: José Roberto Moreira/Outro  
PTA/AI: 01.000136843-94  
Inscrição Estadual: 324.505769.00-92(Autuada)  
Origem: AF/ Itajubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea imputação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre emissão de documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria do estabelecimento. Exige-se MI prevista no art. 55, inciso III, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.218 a 223.

---

**DECISÃO**

Após análise dos autos concluímos que foi incorreta a capitulação fiscal que, nos termos do art. 55, inciso III, da Lei nº 6763/75, considerou que houve emissão de documentos fiscais que não corresponderam efetivamente a uma saída de mercadoria do estabelecimento autuado.

A Impugnante, após transferir sua matriz para a Cidade de Itajubá/MG e criar uma nova filial no endereço em Belo Horizonte, emitiu várias notas fiscais (relação às fls. 9 a 14) para transferir o seu estoque de mercadorias e bens do ativo imobilizado, para suas filiais, utilizando o bloco de notas fiscais da antiga matriz.

As citadas notas fiscais foram devidamente escrituradas no “Livro Registro de Saída” da matriz (fls. 54 a 67), bem como, nos livros “Registro de Entrada” das filiais (fls. 68 a 209).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a penalidade imposta não condiz com o que consta dos autos, motivo pelo qual não deve prosperar a presente exigência fiscal.

Inexistem evidências de que as mercadorias efetivamente não saíram do estabelecimento autuado, sendo inaplicável a penalidade prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/02/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JP